



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10830-001118/92-73

mfc

Sessão de 25 de fevereiro de 1994 ⁴ **ACORDÃO Nº** 302-32.792

Recurso nº.: 115.771

Recorrente: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A

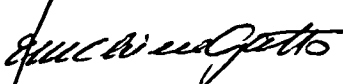
Recorrid DRF - Campinas - SP

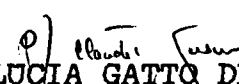
- Drawback-suspensão.
- Inadimplência total do compromisso de exportação.
- Parte dos insumos importados transferidos para outros Atos Concessórios.
- Parte nacionalizada, com recolhimento parcial dos tributos devidos e TMP.
- Descabida a aplicação da penalidade capitulada no art. 526, IX, do R.A., por falta de tipificação.
- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Conselheiro José Sotero Telles de Menezes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Brasília-DF, 25 de fevereiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NETO - Presidente


ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora


ANA LUCIA GATTO DE OLIVEIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM 29 JUN 1995 RP/302.D.579

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Wladimir Clovis Moreira, José Sotero Telles de Menezes, Ricardo Luz de Barros Barreto, Ubaldo Campello Neto. Ausentes os Conselheiros Luis Carlos Vianna de Vasconcelos e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.771 - ACORDAO N. 302-32.792
RECORRENTE : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - Campinas - SP
RELATORA : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

R E L A T O R I O

No exercício das funções de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e no curso de ação fiscal referente à empresa General Electric do Brasil S/A., apurou-se que:

"1) a beneficiária obteve autorização para importar com suspensão de tributos os insumos de procedência estrangeira descritos no Ato Concessórios Drawback-suspensão n. 52.84/322/9, de 27/12/84, sendo que os mesmos deveriam ser utilizados única e exclusivamente na fabricação de produtos destinados ao mercado externo, com prazo final de exportação até 01/10/86;

2) o citado Ato Concessório autorizou uma importação no montante de US\$ 580.000,00, valor este alterado para US\$ 160.087,90, através de Aditivo;

3) no mesmo Ato Concessório, a beneficiária assumiu o compromisso de exportar 12 motores de polos salientes, com partida indução de 6KV, trifásico, 50 Hz, 2000 KW, marca GE, modelo TS, com transformador trifásico de excitação estática, no montante de US\$ 2.044.704,00 e sobresalientes para os referidos motores no montante de US\$ 879.396,00;

4) em 15/12/86, intempestivamente, a beneficiária notificou a CACEX - Campinas/SP, comunicando a inadimplência total referente ao Ato Concessório citado;

5) em 29/06/87, o SECEX expediu o Relatório de Comprovação n. 52.87/168-2, autorizando a beneficiária a efetuar o despacho para consumo - nacionalização dos insumos inadimplentes, face à descaracterização total do regime de drawback - suspensão;

6) parte dos insumos inadimplentes foi transferida para outros Atos Concessórios;

7) antes da emissão do Relatório de Comprovação, a beneficiária não obteve autorização prévia e expressa do SECEX para utilizar os insumos importados sob o regime drawback-suspensão em outra finalidade;

8) a importação das mercadorias autorizada pelo Ato Concessório foi efetivada por meio de várias Declarações de Importação sendo que, com referência a uma delas,

EMCA

a de n. 502.663/85, não foi recolhido o Imposto de Importação referente à Adição n. 1, tendo a beneficiária declarado na DCI que estava isenta de tal imposto. Contudo, não descreveu o enquadramento legal da aludida isenção, não possuindo, portanto, direito à mesma;

9) em relação a outras DI/DCI, os impostos devidos e a TMP foram devidamente recolhidos;

10) em 29/03/90, a beneficiária foi intimada a apresentar cópias das fichas de estoques referentes aos insumos nacionalizados, com base no Relatório de Comprovação n. 52.87/168-2, de 29/06/87. Não apresentou qualquer manifestação a respeito e não cumpriu a exigência, no prazo estipulado;

11) em 22/10/91 a beneficiária foi intimada, novamente, a cumprir a referida exigência, não se manifestando a respeito, dentro do prazo que lhe foi concedido".

Em consequência, foi lavrado, em 11/03/92, o Auto de Infração de fls. 01/09, para exigir da importadora o crédito tributário de 63.334,36 UFIR, referente ao Imposto de Importação e seus acréscimos legais, relativo ao DAS n. 502.663/85 - Adição 01, e a multa por infração ao Controle Administrativo das Importações capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, relativa aos insumos importados ao amparo do Ato Concessório Drawback-Suspensão n. 52-84/322/9, de 27/12/84, que deveriam integrar produtos destinados à exportação, a qual não se concretizou, e cuja utilização durante a vigência do referido Ato Concessório a interessada não logrou comprovar, levando o autuante a entender ter ocorrido o desvio dos insumos para outras finalidades, sem prévia autorização da CADEX/SECEX.

No caso, o DAS n. 502.663 - Adição 01, de 29/03/85, acobertava a importação de 39.800 kg de cobre eletrolítico, em bruto refinado em catodos, com a pureza mínima de 99,9%, conforme especificação ASTM-B-115/80, produto classificado pelo importador no código TAB 74.01.03.01.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando em síntese que:

a) a fiscalização lavrou o AI por entender que a defendente não teria cumprido totalmente as exigências solicitadas no Termo de Início de Fiscalização Aduaneira e Intimação n. 10830, SCA. 018/90, de 28/03/90;

b) o auto de infração foi lavrado por mera presunção do desvio dos insumos inadimplentes;

c) por inúmeras vezes, a defendente, por seus representantes legais, compareceu à DRF local, esclarecendo que a movimentação de seus estoques não é controlada por fichas manuais, mas sim por um sistema de computação, o qual

emula

expede relatórios discriminativos, identificando a utilização do material em produtos em processo de fabricação, cujos documentos sempre estiveram à disposição da repartição aduaneira;

d) o Sr. Fiscal está autuando sem nunca ter comparecido às instalações da defendente e está fundamentando sua autuação em mera presunção;

e) a Seção de Controle Aduaneiro da DRF em questão entendeu que os esclarecimentos prestados pela defendente eram suficientes para demonstrar a movimentação de estoque dos materiais nacionalizados, tanto assim que expediu o Memorando n. 10.830. SCA 048/91, de 25/02/91 (documento acostado aos autos às fls. 93) endereçado ao SECEX, comunicando a este órgão que a defendente já tinha efetuado o pagamento dos tributos devidos e seus acréscimos legais referentes às mercadorias nacionalizadas, e que o Ato Concessórios de Drawback n. 52-84/322/9, de 27/12/84, encontrava-se liquidado;

f) o Banco do Brasil, pelo Ofício SECEX/SE-DRA-627, de 27/06/88 (documento acostado aos autos às fls. 94) atestou que o presente processo de Drawback também foi encerrado;

g) se o processo de drawback já está liquidado porque, agora, a defendente é autuada, por mera presunção de desvio dos materiais nacionalizados?

h) finalizou requerendo que o auto de infração fosse julgado improcedente.

As fls. 99, correspondência da Delegacia da Receita Federal à General Electric do Brasil S/A comunica que o processo está sendo encaminhado à DIVARR para emissão de certidão de liquidação de crédito tributário e demais providências pertinentes, ressaltando que a certidão citada estaria baseada nas Declarações de Importação feitas pelo contribuinte, sendo de sua inteira responsabilidade as informações constantes das mesmas e que, com base nos artigos 455 e 456 do R.A., eventuais incorreções contidas nas referidas declarações poderiam ser objeto de Revisão Aduaneira.

Tal correspondência é datada de 02/06/88. As fls. 100 encontra-se informação da Divisão de Arrecadação da DRF, datada de 16/06/88, de que o processo referente ao Drawback em análise foi auditado, tendo sido constatado que os valores recolhidos segundo DARFs nele indicados liquidaram o crédito tributário em questão, referente às D.I.s 502.663/85 (grifei), 501.663/85 e todas as envolvidas. Propôs-se o encaminhamento do processo ao Setor de Certidão Negativa, para emissão da Certidão de Liquidação de Débitos Tributários.

As fls. 102 foi juntado o Memorando n.

Eucl

10.830. SCA.229/90, datado de 05/09/90, pelo qual o Chefe de Equipe de Auditoria n. 219 do Serviço de Controle Aduaneiro da DRF - Campinas - SP, comunica ao Supervisor de Importação de Coordenadoria de Intercâmbio Comercial Agência - Campinas - SP que ainda se encontra pendente o Ato Concessório Drawback - Suspensão n. 52.84/322/9, de 27/12/84, solicitando que seja aplicado o disposto no item 21 da Portaria MF n. 36/82, à empresa General Electric do Brasil S/A.

As fls. 103, o Memorando n. 10.830 SCA. 048/91, do Serviço de Controle Aduaneiro, datado de 25/02/91, comunica ao Supervisor do Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A - Agência Campinas-SP, que a empresa General Electric do Brasil S/A efetuou o pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais referente à nacionalização da mercadoria de que trata o Relatório de Comprovação n. 52-87/168-2 (29/06/87) e que o Ato Concessório Drawback-Suspensão n. 52-84/322-9 encontra-se liquidado, sendo que o Termo de Início de Fiscalização Aduaneira e Intimação, de 28/03/90, foi baixado e liquidado.

As fls. 106, a impugnação apresentada pela autuada foi apreciada por auditor fiscal designado, o qual opinou pela manutenção integral do Auto de Infração, fundamentando-se nos seguintes argumentos:

1) os artigos 314 e 315 do R.A. estabelecem que os insumos importados no regime Drawback-Suspensão devem ser utilizados única e exclusivamente, para beneficiamento de mercadoria a ser exportada ou serem destinados à fabricação, complementação ou acondicionamento de outras mercadorias a serem exportadas, dentro do prazo estabelecido no Ato Concessório;

2) a utilização destes insumos em qualquer outra finalidade caracteriza desvio dos mesmos, uma vez que os arts. 314 e 315 do R.A. devem ser interpretados literalmente, por força do art. 111, inciso I, do CTN;

3) o Comunicado CACEX n. 179/87, em seu item 12, estabelece que "a nacionalização de mercadorias importadas sob o regime de drawback-modalidade suspensão - e não utilizadas na exportação, dependerá de anuência prévia da CACEX";

4) o Comunicado CACEX n. 133/85 estabelece, em seu subitem 8.16, que "a nacionalização de mercadorias importadas sob o regime de drawback-modalidade suspensão - e não utilizadas na exportação ... dependerá de anuência prévia da CACEX";

5) a utilização dos insumos em outra finalidade que não a exportação depende do prévio pagamento dos tributos e de prévia anuência do Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A;

EMER

6) o beneficiário tem obrigação e dever legal de demonstrar a utilização dos insumos importados, inclusive dos inadimplentes, sendo que a não comprovação enseja a presunção de desvio dos mesmos, implicando no descumprimento de uma norma ao Controle Administrativo das Importações e à aplicação da multa prevista no art. 526, IX, do R.A.;

7) a mora é uma situação de fato que pressupõe o vencimento de uma dívida líquida e certa e o atraso imputável ao devedor flui normalmente, independente de qualquer formalidade por parte da administração tributária, sendo seu termo inicial a data do vencimento do débito, no caso, a data do registro da respectiva D.I., conforme estabelece o art. 112 do R.A.;

8) embora o prazo para liquidação do crédito tributário na inadimplência do drawback suspensão seja de 30 dias a partir do prazo estabelecido para a exportação, se o beneficiário efetuar o desvio dos insumos haverá a sustação imediata da suspensão dos tributos e a regra do art. 319 do R.A. não é passível de aplicação;

9) em 11/11/86 a CACEX emitiu o Aviso de Pendência (fls. 76) e somente em 15/12/86, intempestivamente é que o contribuinte notificou ao citado órgão que não efetuou uma única operação de exportação;

10) o contribuinte não comprovou a destinação dada aos insumos inadimplentes, mesmo após ter sido intimado duas vezes., Alegou, apenas, na peça impugnatória, que seus estoques não são controlados por fichas manuais e sim por sistema de computação, que expede relatórios discriminativos. Não apresentou, contudo, nenhum desses relatórios para análise da fiscalização;

11) em relação ao DAS 502 663/85, o contribuinte elaborou a DCI 135/88 e requereu uma isenção indevida, à qual não tinha direito, que não foi homologado pela autoridade fiscal, sendo glósada e objeto de exigência de ofício, nos termos do art. 150 do CTN. O contribuinte, em sua impugnação, não contestou o mérito de tal exigência;

12) o objetivo do Memorando n. 10.830. SCA 048/91 do Serviço de Controle Aduaneiro da DRF para o SECEX foi o de liberar os programas de drawback da empresa, enquanto prosseguiram os trabalhos de fiscalização. Isto porque tais programas foram suspensos em razão da beneficiária não ter comprovado a utilização dada aos insumos inadimplentes;

13) indevidamente, em tal Memorando constou que o Termo de Início de Fiscalização Aduaneira e Intimação n. 10830. SCA.018/90 encontrava-se baixado e que o A.C. 52.84/322-9 encontrava-se liquidado. Este A.C. não poderia

EMCA

ser baixado e liquidado sem a homologação da utilização dada aos insumos inadimplentes e dos recolhimentos dos tributos efetuados.

A autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, em Decisão às fls. 119/121, assim ementada:

"I.I. e I.P.I. vinculado.

- Multa ao Controle Administrativo art. 526, inciso IX do R.A./85. Insumos importados no regime Drawback-Suspensão, não utilizados nos produtos que deveriam ter sido exportados, pela superveniência de fatos que inviabilizaram a exportação, e cuja utilização em finalidade diversa, dependente de prévia anuência da CACEX/SECEX, a autuada não comprovou nem no transcurso da ação fiscal, nem na fase impugnatória. Isenção pleiteada simplesmente, sem citar qualquer enquadramento legal. Descabimento.

- Exigência fiscal procedente".

Intimada e com guarda de prazo, a empresa recorreu da decisão singular, fundamentando-se nos seguintes argumentos, em síntese:

1) importou sob o regime aduaneiro especial de drawback-suspensão partes, peças e componentes para 12 motores e respectivos sobressalentes;

2) no curso da operação sobrevieram problemas que indicaram impedir a sua concretização;

3) antes de vencido o prazo para exportação e na iminência de que ela não se realizasse ou viesse a ser postergada, solicitou-se um prolongamento deste prazo, que não foi concedido pela CACEX, ao não emitir aditivo de prorrogação;

4) este expediente (30/09/86) foi recebido como a notificação de que trata o item 14 da Portaria MF 036/82;

5) conhecida a resposta da CACEX, a recorrente, já em 12/12/86, ingressou naquele órgão com o pedido de transferência de parte das mercadorias importadas para outros atos concessórios (parte delas foi objeto de despacho para consumo, com o pagamento dos impostos);

6) com o despacho para consumo de parte da mercadoria e com a transferência da parte restante para outros atos concessórios, teve por extinta qualquer obrigação da recorrente em relação ao ato concessório n. 52-84/322-9. Tanto assim que o caso não foi objeto do relatório a que se refere o item 15 da Port. MF n. 36/82, o qual, se inadimplência houvesse, teria sido produzido por aquele órgão;

CMCA

7) as exportações compromissadas nos atos concessórios n.s 52/86/156-6 e 52-86/244-9 foram realizados;

8) com toda a lisura com que a recorrente atuou, instaurou-se procedimento fiscal para exigir-lhe o pagamento do I.I. e seus acréscimos legais, em relação à mercadoria objeto da D.I. n. 502.663/85, Adição 01, sob a alegação de desvio dessa mercadoria. Mais ainda, pretende-se punir a recorrente sob a alegação de descumprir outros requisitos de controle da importação (R.A., art. 526, IX);

9) em relação à multa exigida, atuou-se por mera presunção; em relação ao I.I., não existe nenhuma impropriedade em falar-se em isenção para os bens importados, sabendo-se ser inerente ao regime de drawback a conversibilidade do regime suspensivo de tributação em regime isencional.

10) nem a exigência de recolhimento de I.I., com os acréscimos legais cabíveis, corrigidos monetariamente, nem a referente à multa do controle administrativo das importações é aplicável. A primeira porque, em parte, estes impostos já foram pagos e, em parte, os insumos foram exportados com total regularidade. A segunda porque pretende-se impor penalidade sem infração tipificada que lhe corresponda;

11) se dúvidas houvessem sobre aspectos referentes ao controle das importações, deveria ser ouvida a própria CACEX, antes da Decisão;

12) a própria DRF-Campinas, pelo seu Serviço de Controle Aduaneiro, em expediente dirigido à então CACEX-Campinas, informou que a recorrente já havia efetuado o pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais, referente à nacionalização da mercadoria de que trata o relatório de comprovação 52-87/160-2, de 29/06/87, encontrando-se liquidado o A.C. Drawback-Suspensão n. 52-84/322-9 de 27/12/84;

13) finaliza requerendo que seja julgada improcedente a exigência fiscal original.

E o relatório.

Eucimar P. de

V O T O

O recurso em pauta versa, no mérito, sobre duas matérias:

1) exigência do pagamento do I.I., juros e multa de mora corrigidos, com referência à mercadoria objeto da D.I. n. 502.663/85 - adição 01;

2) exigência do pagamento da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, referente ao Controle Administrativo das Importações.

1) Em relação ao tributo exigido e acréscimos legais, juros e multa de mora, alega a recorrente que:

- não existe nenhuma impropriedade em falar-se em isenção para os bens importados, sabendo-se ser inerente ao regime de drawback a conversibilidade do regime suspensivo de tributação em regime isencional;

- em parte, os tributos já foram pagos e, em parte, os insumos foram exportados com total regularidade.

Não posso acatar nenhuma das alegações apresentadas. A primeira porque o regime de drawback-suspensão só se converte em regime isencional quando se implementa a própria condição estabelecida no drawback ou seja, quando o compromisso de exportar dentro do prazo estabelecido for cumprido.

Em relação à segunda alegação, é verdade que a empresa recolheu, em parte, os tributos devidos em relação à mercadoria acobertada pelo Ato Concessório.

Contudo, em relação à D.I. 502.663/85, anexo 01, a recorrente se declarou isenta ao recolhimento do I.I. sem ter fundamentado legalmente esta isenção. Em consequência, recolheu através de DCI apenas a TMP.

A autoridade fiscal não homologou a isenção por falta de fundamentação legal, exigindo o crédito tributário correspondente.

Contudo, a mercadoria importada pela empresa efetivamente estava isenta, à data do fato gerador do II, no

Eulha

caso, na data de registro da Declaração de Importação. Isto porque, à época, estava em vigor a Resolução CPA n. 0661 (DOU de 03/08/84), que vigorou até 03/08/85 e a mesma isentava do Imposto de Importação, entre outros produtos, "cobre em bruto, refinado, eletrolítico, em qualquer forma de apresentação, exceto barras para fios e granelhas", classificado na TAB no código 74.01.03.01.

Vale salientar que, no Drawback, o fato gerador do I.I. é a data de registro da D.I., ficando o mesmo, a partir deste momento, suspenso, face ao próprio regime. Apenas a liquidação do crédito tributário, na inadimplência, é de 30 dias a partir da data estabelecida para que a exportação fosse efetivada.

Ora, na data, de registro da D.I., a mercadoria estava isenta, não havendo, portanto, imposto de importação a ser recolhido.

Não há, em decorrência, que se falar em mora, uma vez que a mesma é calculada sobre o imposto devido.

2) Em relação à multa capitulada no artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, não a considero aplicável, no caso, por falta de tipificação.

É verdade que a empresa tem obrigação e dever legal de demonstrar a utilização dos insumos importados. Não basta, apenas, dizer que estas informações estão à disposição do fisco. Deveria ter apresentado os relatórios discriminativos, produto do sistema de computação, para serem analisados pela fiscalização.

O entendimento da fiscalização, pela não apresentação destes relatórios, foi o de que teria havido desvio dos insumos inadimplentes, ou seja, presumiu-se que os mesmos teriam sido utilizados em outra finalidade.

Contudo, o próprio regime do "drawback-suspensão" permite que, no caso de inadimplência, o contribuinte liquide o crédito tributário até então suspenso, no prazo de 30 dias contados do vencimento do prazo em ^{que} exportação compromissada deveria ter sido efetuada.

Neste caso, não há que se falar em penalidade por descumprimento ao controle administrativo de importações, uma vez que a importação já está completa e acabada.

A matéria, agora, se trata de controle de "drawback", sendo que, para tais casos, os ônus específicos são multas e juros de mora e respectiva correção monetária (art. 61, 2., Lei 7.799/89, art. 1. e seus parágrafos do D.L. 2.323/87, art. 16 do D.L. 2.323/87 com a nova redação dada pelo D.L. 2.331/87), se for o caso.

Emila

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO-Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10830.001118/92-73

Recurso nº: 115.771

Acórdão nº: 302.32.792

RP/ 302.0.579

Interessado: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes Termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Procur. Fiscal
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº: 10830.001118/92-73

Recurso nº: 115.771

Acórdão nº: 302-32.792

Interessado: General Eletric do Brasil S/A

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O acórdão recorrido merece reforma, porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.
3. Com efeito, o comunicado CACEX nº 133/85 estabelece que a nacionalização de mercadoria importada sob o regime de drawback-suspensão e não utilizada na exportação dependerá de anuência prévia da CACEX. A utilização dos insumos em outra finalidade depende de prévio pagamento dos tributos, além da aludida anuência da CACEX. A beneficiário do regime tem a obrigação de demonstrar o cumprimento do regime e uma vez não comprovado há a presunção de desvio dos insumos o que implica no descumprimento de uma norma ao Controle Administrativo das Importações.
4. Dado o exposto, e o mais que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.
5. Assim julgado, esta Egrégia Câmara Superior, como costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 29 de JUN 1995 de

Cláudia Regina Gusmão
Cláudia Regina Gusmão
Procuradora da Fazenda Nacional